

**LEI Nº 4.763, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**INSTITUI A LEI GERAL DA MICRO E  
PEQUENA EMPRESA – SIMPLES  
MUNICIPAL - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
IJUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VALDIR HECK, PREFEITO DE IJUÍ, ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto nos arts.30 e 38, inc.VII da Lei orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o programa de apoio e incentivo à microempresa e à empresa de pequeno porte - SIMPLES MUNICIPAL - no âmbito do Município de Ijuí, de acordo com as disposições contidas na presente Lei.

Art. 2º Considera-se microempresa, para fins municipais, a pessoa jurídica enquadrada no SIMPLES NACIONAL, que teve faturamento anual no exercício anterior de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e, empresa de pequeno porte, aquela enquadrada no SIMPLES NACIONAL que teve faturamento anual no exercício anterior de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º Para a empresa que estiver sendo constituída e legalizada, que optar por ser enquadrada como microempresa e que por decorrência, não possui faturamento do exercício anterior, deve firmar declaração de previsão de faturamento anual para que seja possível seu enquadramento.

§ 2º Considera-se faturamento para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, o valor da Receita Operacional Bruta, comprovada pelos livros de registros contábeis, ou de registros fiscais, na eventualidade de não existência daqueles.

Art. 3º Para a expedição da inscrição municipal da microempresa e da empresa de pequeno porte, são necessários os seguintes documentos:

- a) cópia autenticada da declaração de firma individual, contrato social ou estatuto social da respectiva constituição;
- b) cópia autenticada do registro na Receita Federal e na Receita Estadual;
- c) preenchimento do cadastro municipal de empresa.

Art. 4º Após a inscrição municipal, será expedido Alvará de Funcionamento provisório, com validade de 120 (cento e vinte) dias, prazo em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte deve completar eventuais exigências pendentes, ocasião em que será expedido o Alvará de Funcionamento definitivo.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte pagará, a título de taxa de registro e emissão de Alvará de Funcionamento inicial, provisório ou definitivo, o valor de uma (1) UF (Unidade Fiscal).

§ 2º A emissão de Alvará de Funcionamento definitivo para a microempresa e para a empresa de pequeno porte, é condicionada ao cumprimento das exigências emanadas dos órgãos de prevenção contra incêndio e da vigilância sanitária, competentes.

§ 3º A expedição de novo Alvará de Funcionamento por parte da microempresa e da empresa de pequeno porte, está condicionada ao recolhimento ao tesouro municipal do valor da taxa de serviço, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da UF (Unidade Fiscal);

§ 4º A microempresa e a empresa de pequeno porte enquadrada nas normas da vigilância sanitária, ficam obrigadas às exigências técnicas e tributárias previstas na legislação específica em vigor.

Art. 5º As microempresas sujeitas à tributação do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, têm alíquota fixada em 2% (dois por cento) sobre os serviços prestados.

Parágrafo único. A microempresa que deixar de ser enquadrada como tal, passa a dever o ISS na condição imediata de empresa de pequeno porte ou, se for o caso, como empresa qualquer, não contemplada pela presente Lei.

Art. 6º As empresas de pequeno porte sujeitas à tributação do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, têm redução de 50% (cinquenta por cento) do percentual adicional aos 2% (dois por cento) atribuídos pela legislação federal do SIMPLES NACIONAL, aplicados sobre os serviços prestados.

Parágrafo único. A empresa de pequeno porte que deixar de ser enquadrada como tal, passa a ter a incidência do ISS de acordo a progressividade estabelecida pelo SIMPLES NACIONAL, ou se não for enquadrada como tal, segue as condições de tributação de acordo com o que prevê o Código Tributário do Município.

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte definidas na presente Lei, tem assegurada preferência nas licitações do Município enquadradas na modalidade Dispensa de Licitação, letra “a” dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, desde que previamente cadastradas na COPAM – Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais do Município.

§ 1º – A preferência para a microempresa e para a empresa de pequeno porte nas demais modalidades de licitação ocorre apenas na eventualidade de desempate entre os licitantes.

§ 2º - em qualquer circunstância, não há preferência para a microempresa e nem para a empresa de pequeno porte, na modalidade Pregão Eletrônico.

Art. 8º Fica constituído o Comitê Gestor do SIMPLES MUNICIPAL, constituído pela seguinte representação:

I – Representante do Sindicato dos Contabilistas de Ijuí;

II – Representante da Associação dos Bacharéis de Administração de Ijuí;

III – Representante do SINDILOJAS:

IV – Representante da Coordenadoria de Cadastro e Tributos, da Secretaria Municipal da Fazenda, na condição de seu presidente;

V – Representante da Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais, da Secretaria Municipal da Fazenda;

VI – Representante da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 1º - O Comitê Gestor tem a finalidade de gerenciar, no âmbito do Município, as questões ligadas ao tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, conforme regimento próprio a ser decretado pelo Prefeito Municipal, no prazo de até noventa (90) dias contados da vigência da presente Lei.

§ 2º - As decisões do Comitê Gestor devem estar em consonância com a legislação federal e estadual correspondente, bem como ao que determina a presente Lei e entrarão em vigor através de Decreto do Executivo Municipal, ou através de lei específica, quando for o caso.

§ 3º - O Comitê Gestor se reúne sempre que for necessário, com a maioria simples de seus integrantes e suas decisões são tomadas também pela maioria simples dos presentes, com o vote de desempate do presidente, e suas decisões devem constar de ata assinada pelos presentes.

Art. 9º As questões omissas na presente Lei serão solucionadas pelo Comitê Gestor, com base na legislação federal.

Parágrafo único. Esta Lei será regulamentada, no que couber, mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008.

IJUÍ, 13 (TREZE) DE DEZEMBRO DE 2007.

IRANI PAULO BASSO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

VALDIR HECK  
PREFEITO

Registre-se e Publique-se

VALMIR BECK DA ROSA  
Secretário Municipal de Governo